



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851993 - PR (2025/0041222-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ARAUZ FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN - PR025162

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. A parte agravante busca a reforma da decisão quanto à aplicação da Taxa SELIC na condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a Taxa SELIC pode ser aplicada para calcular os juros de mora e a correção monetária sobre o valor da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir

3. A Corte Especial reafirmou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável a título de juros de mora e correção monetária dos débitos judiciais de natureza civil, conforme interpretação do art. 406 do Código Civil.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Taxa SELIC é aplicável aos juros de mora e à correção monetária sobre o valor da condenação, a qual não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851993 - PR (2025/0041222-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ARAUZ FILHO
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN - PR025162

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. A parte agravante busca a reforma da decisão quanto à aplicação da Taxa SELIC na condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a Taxa SELIC pode ser aplicada para calcular os juros de mora e a correção monetária sobre o valor da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir

3. A Corte Especial reafirmou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável a título de juros de mora e correção monetária dos débitos judiciais de natureza civil, conforme interpretação do art. 406 do Código Civil.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Taxa SELIC é aplicável aos juros de mora e à correção monetária sobre o valor da condenação, a qual não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 115-118) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 109-111).

Em suas razões, a parte agravante alega que, especificamente em relação à atualização de honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ seria pacífica quanto à inaplicabilidade da taxa Selic.

Cita precedentes das Turmas da Primeira Seção a fim de sustentar sua tese.

Ao final, pede o provimento do agravo interno "para que o Agravo em Recurso Especial e o próprio Recurso Especial sejam conhecidos e providos por **violação aos arts. 406, CC, e 161, § 1º, do CTN**, reformando-se o v. acórdão recorrido, para o fim de **afastar a aplicação pela SELIC**, mantendo-se a atualização do crédito exequendo com juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pela média INPC/IGP-DI" (fl. 117 - grifos no recurso).

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 121).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 109-111):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 68-70).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 37 - grifo nos autos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO EXECUTADO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A CORREÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS QUE NÃO CONSTARAM EXPRESSAMENTE DO TÍTULO JUDICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÚNICO FATOR DE ATUALIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 54-58), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, sustentando a inaplicabilidade da taxa SELIC.

Alegou que "os juros moratórios, quando não acordados ou definidos na decisão judicial que impôs a condenação, devem ser de 1% (um por cento) ao mês" (fl. 55).

Asseverou que "os honorários advocatícios, que não se tratam de 'débito tributário', não devem ser atualizados pela taxa SELIC" (fl. 56).

No agravo (fls. 74-78), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial, insurgindo-se contra a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Contraminuta não apresentada (fls. 90-91).

É o relatório.

Decido.

A Corte Especial reafirmou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária sobre o valor da condenação devem ser calculados pela taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária, nos termos do art. 406 do CC/2002.

Confira-se a ementa do julgado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestada sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.795.982/SP, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.)

No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes: REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.243.696/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; e AgInt no REsp n. 2.067.465/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

A Corte Especial do STJ entende que, em relação às dívidas de natureza civil, como é o caso da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, a taxa de juros de mora aplicável é a SELIC, em conformidade com o art. 406 do CC /2002, a qual não deve ser cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

Saliente-se que no precedente da Corte Especial em destaque assentou-se que **"todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice**, por força do art. 406 do CC" (grifei).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.851.993 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0041222-0

Número de Origem:

00000626320188160042 00077003520258160000 00686565120248160000 626320188160042
686565120248160000 77003520258160000 7700352025816000000000626320188160042

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ARAUZ FILHO

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027171

JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596

AGRAVADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING

ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN - PR025162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ARAUZ FILHO

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027171

JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596

AGRAVADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING

ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN - PR025162

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025